



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 07 de novembro de 2025



Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 175/2025, de autoria do Vereador Joabe Lira, o **Vereador Neném Almeida**.

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2026

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>03/02</u>/2026. Vereador Neném Almeida Relator
--



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 11/2026/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL aprecia o Projeto de Lei nº 175/2025.

Autoria: Vereador Joabe Lira

Relatoria: Vereador Neném Almeida

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 175/2025, que “**Dispõe sobre o Atendimento Prioritário aos Corretores de Imóveis no Âmbito do Município de Rio Branco e dá Outras Providências**”.

A proposta legislativa busca assegurar o atendimento prioritário aos corretores de imóveis, quando no exercício regular de sua profissão, junto às repartições públicas do Município e às empresas concessionárias de serviços públicos, inclusive cartórios, que atuam sob a jurisdição municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 175/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 30, I e II, da CF e o art. 10, I e II, da LO), por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio.

Contudo, a extensão da norma aos serviços notariais e de registro, designados no texto como “Cartórios”, exorbita a competência municipal. Tais serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e sua organização, funcionamento e fiscalização são matérias de competência privativa da União (art. 22, XXV, da Constituição Federal) e do Poder Judiciário Estadual. Desse modo, a imposição de regras de atendimento a esses estabelecimentos por lei municipal configura indevida interferência na esfera de competência de outros entes federativos, caracterizando vício de inconstitucionalidade material.

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de vereador e por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 175/2025 objetiva conferir celeridade ao exercício profissional dos corretores de imóveis, profissão regulamentada pela Lei n. 6.530, de 12 de maio de 1978. A justificativa da proposição ressalta a importância desses profissionais para a dinâmica das transações imobiliárias e para o desenvolvimento urbano, o que se alinha ao interesse público. Ao agilizar o atendimento desses profissionais, a norma pode indiretamente beneficiar os cidadãos por eles representados e otimizar procedimentos administrativos que geram receita para o Município.

Técnica legislativa

Para fins de aperfeiçoamento da técnica legislativa, procede-se às emendas a seguir:

a) **Emenda modificativa na Ementa** – que passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se a expressão "e dá outras providências":

"Dispõe sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis no exercício da profissão no âmbito do Município de Rio Branco."

b) **Emenda modificativa no Art. 1º** – suprimindo o inciso I, e a reescrita do *caput*:

"Art. 1º Fica garantido aos corretores de imóveis, quando no exercício da profissão, atendimento prioritário nas repartições públicas da administração direta e indireta do Município de Rio Branco e nas empresas concessionárias de serviços públicos municipais."

c) **Emenda modificativa no Art. 2º** – que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A prioridade de atendimento de que trata esta Lei será concedida para a prática de atos estritamente relacionados ao exercício profissional, em representação a seus clientes."

d) **Emenda modificativa no Art. 3º** – que passa a ter a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS**



“Art. 3º Para usufruir da prioridade, o profissional apresentará sua carteira funcional válida, emitida pelo respectivo conselho profissional, sempre que solicitado.”

e) Emenda modificativa no Art. 4º – que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os órgãos e as entidades referidos no art. 1º darão ampla publicidade ao conteúdo desta Lei em suas dependências.”

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 175/2025, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 08 de janeiro de 2026.

Vereador NENÉM ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 175/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 175/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 25 de fevereiro de 2026.


Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa